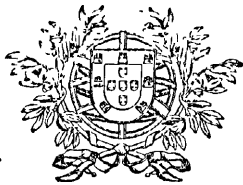


REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 6

Senhores. — De todos são sobejamente conhecidos os factos que a proposta n.º 1 pretende combater, não necessitando de esclarecer-se o assunto num longo relatório.

É certo que a verba das despesas fixadas no Orçamento é sempre elevada, em virtude das leis votadas posteriormente à aprovação daquele e ainda devido à abertura de créditos extraordinários, de nada servindo o cálculo do quantitativo do *deficit* anualmente exarado no Orçamento.

Num país de *deficit* permanente, como o nosso infelizmente tem sido, urgente se torna tomar medidas enérgicas que dalguma forma estabilizem as despesas, tornando exacto o cálculo orçamental do *deficit* e ainda fixando, quanto possível, o *deficit* existente.

Entende a vossa comissão de finanças que o grande remédio a adoptar, seria a fixação das despesas durante um período de anos suficiente, para dar lugar a que as propostas de fazenda actuais e futuras produzissem completamente os seus naturais efeitos. Se este é um meio violento que a muitos repugnará praticar, a ninguém é licito opor-se à aplicação do remédio, de efeitos mais restritos embora, proposto pelo Sr. Ministro das Finanças.

Julga assim a vossa comissão de finanças que se impõe a aprovação da proposta n.º 1, e por isso lhe dá o seu pleno apoio.

É mester, contudo, ponderar que o Parlamento fica sem o poder de fiscalizar se das propostas ou projectos aprovados o Governo põe em execução aquele ou aqueles que mais urgentemente são reclamados por motivos económicos, administrativos, de ordem ou financeiros; sendo certo que o disposto no artigo 2.º nada remedeia, pois que, depois da lei executada e de produzidos os seus resultados, não há possibilidade de repor nos cofres do Tesouro o dinheiro despendido e tam pouco de, com uma nova lei, destruir direitos adquiridos e situações criadas à sombra da lei executada. Parece, porém, à vossa comissão de finanças que um órgão deveria intervir para dar o seu parecer sobre se, entre as leis que o Governo pode ou não executar e das quais deseja executar uma, essa é aquela que mais urgentemente exige circunstâncias especiais e de natureza a não se atender aos encargos resultantes para o Tesouro. Esse órgão poderá ser a comissão de contas públicas do decreto de 20 de Março de 1907.

*

Supõe a comissão que em país algum existe principio igual ao contido na proposta travão.

É certo, segundo crê, que o Japão estabilizou as suas despesas durante um certo número de anos, mas nada semelhante se encontra noutros países.

Na Inglaterra, devido a uma organização especial do regime parlamentar, os legisladores não tem iniciativa para

augmentar as despesas. Segue-se à risca o principio de que em matéria orçamental, o verdadeiro poder consiste, «não em propor, mas em conceder». O principio constitucional é de que «a coroa pede os meios, a Câmara dos Comuns concede-os e a dos lords consente».

Em França, procede-se de harmonia com as emendas Rouvier e Berthelot, que limitam a acção dos Deputados durante a discussão do Orçamento.

Neste ponto estamos legalmente melhor apercebidos; além do artigo 13.º, do decreto de 20 de Março de 1907, temos, de há muito, o artigo 42.º do regulamento de contabilidade de 1881.

Tem sido, é certo, letra morta, como muitos outros preceitos, dispersos nos grossos volumes da legislação official.

A comissão de finanças tenciona apresentar brevemente um projecto, contendo preceitos orçamentais e outros referentes à contabilidade. Não são mais do que o reavivar de certas disposições caídas em desuso. Não os include desde já na proposta ministerial para não a sobrecarregar e não demorar a sua aprovação.

Nem só ao Parlamento cabe o exagerado aumento das despesas publicas durante o decorrer do ano económico.

Também aos Governos é, em grande parte, atribuível tal mal pela não execução de certas disposições legislativas e ainda pelas latas autorizações de que tem usado para alterar os serviços públicos.

É conveniente estabelecer um principio que declare caducas todas as autorizações existentes permitindo alterar os quadros dos serviços públicos, quando dêse facto resulte aumento de despesa.

Nestes termos, a vossa comissão de finanças entende que deveis dar a vossa aprovação à proposta do Sr. Ministro das Finanças com os seguintes aditamentos:

Art. 1.º—A. Quando o Governo quiser dar execução a uma ou mais leis das referidas no artigo anterior, com prejuizo doutras sob o mesmo regime, só as poderá executar com voto favorável da comissão parlamentar de contas publicas.

Art. 3.º—A. Caducam todas as autorizações geraes ou parciais que existam em quaisquer diplomas, permitindo a ampliação ou modificação dos diferentes quadros dos serviços públicos, ou a criação de novos lugares ou quadros quando não haja tabelas aprovadas em leis, estabelecendo as categorias e vencimentos.

§ único. A doutrina dêste artigo applica-se unicamente às ampliações ou modificações que originem aumento de despesa.

Além desta modificação, a vossa comissão de finanças propõe, no caso de ser aprovada a proposta do Sr. Ministro, que no Regimento interno se introduza o artigo seguinte:

Emquanto o Orçamento apresentar *deficit* não poderão os Ministros ou Deputados, nas propostas ou projectos que apresentarem, consignar o principio da revogação, no todo ou em parte, da doutrina do artigo 1.º da lei de

Inocência Camacho Rodrigues.
José de Barros Queiroz.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
António Maria Malva do Vale.
António Joaquim Granjo.
José Barbosa.
Alvaro de Castro.

Proposta de lei n.º 410-A

Senhores.— Está o Governo convencido que num período mais ou menos curto, determinado pelas circunstâncias, se realizará o nivelamento orçamental.

Para alcançar este *desideratum* não basta porêr promulgar leis criadoras de receitas e desenvolver e aperfeiçoar a cobrança dos impostos votados. Todo o trabalho será inútil e o sacrificio estéril se, acompanhando a elevação das receitas, as despesas crescerem na mesma proporção ou mais rapidamente.

É o que tem sucedido há muitos anos. Era vício da administração monárquica, que parece ter-se aclimatado na administração republicana.

Todos os anos sobem as receitas um degrau na sua lenta ascensão e logo as despesas vencem de galgão a *étape* e se lhes adiantam, restaurando o *deficit*. Mostra-o o quadro seguinte:

Anos económicos	Receitas (Contos)	Despesas (Contos)
1890-1891	40:972	45:467
1910-1911	70:804	73:500
1912-1913	75:614	79:447

É indispensável atalhar o mal com remédio pronto; doutro modo ninguém pode responder pelo futuro.

A lei *travão*, que impede aos Srs. Deputados apresentar propostas que aumentem despesas, durante a discussão do orçamento, é improficua. Tais propostas aparecem antes ou depois.

O exemplo do ano corrente é sobremodo elucidativo. Votou o Congresso o orçamento com um *deficit* de 3:833 contos e logo lhe acrescentou despesas calculadas em 2:300 contos.

Está o Governo convencido que o Parlamento, votando uma lei, como a que tenho a honra de vos propor, em cousa alguma diminuirá a sua iniciativa, porque poderá, com o seu voto, afirmar a necessidade de qualquer despesa, deixando, porém, a execução dependente do apuramento de receitas que a compensem.

Em qualquer ocasião, o Parlamento exigirá do Governo as responsabilidades pela não execução das medidas autorizadas, quando haja recursos para as pôr em prática.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É dispensado o Governo de dar execução imediata às leis votadas pelo Congresso da República que envolvam despesa, quando não tenham sido criadas e realizadas receitas compensadoras, de forma a manter-se o nivelamento orçamental, fixado pelo Congresso annualmente.

Art. 2.º O Governo dará, em cada ano, conta ao Congresso, dos motivos da não execução das leis votadas nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º Todas as leis de despesa, votadas numa sessão legislativa, que não tiverem tido começo de execução no ano económico immediato, por efeito desta lei, só a poderão ter, em qualquer outro ano, depois de novamente autorizada a sua execução, por outro voto do Congresso, na sessão legislativa que precede esse ano económico, ficando porêr a execução dependente do mesmo principio da criação das receitas compensadoras.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças, *Vicente Ferreira*.